

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 22/05/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação de Ensino de Campo Grande		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Faride Ribeiro Mendonça, no período de 1986 a 1993, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas Moacyr Sreder Bastos, atual Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos, mantido pela Associação de Ensino de Campo Grande, ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23000.011198/2003-11		
PARECER CNE/CES Nº: 42/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/2/2006

I – RELATÓRIO

A Coordenação Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Educação Superior, por meio do Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 6/2005, abaixo transcrito, faz análise do mérito.

• **Histórico**

Trata o presente processo, iniciado em 25 de setembro de 2003, do pedido de convalidação dos estudos realizados pelo requerente no curso de Direito, bacharelado, das Faculdades Integradas Moacyr Sreder Bastos, atual Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos, concluído em dezembro / 1993.

Consta dos autos que, em 1986, o interessado prestou concurso vestibular para o curso de Ciências, licenciatura plena, com habilitação em Matemática, sendo que no segundo semestre do mesmo ano transferiu-se para o curso de Direito, bacharelado, conforme dados do histórico Escolar de Graduação (fls.4), concluindo-o, em 1999.

O interessado apresentou cópia de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, datado de 10/12/1978, expedido pelo Instituto Politécnico de Ensino, com sede na cidade de Campo Grande/ RJ, nos termos do art. 41 da Lei 5.692/71. Consta, ainda, nos autos (fls.6), que no referido certificado de conclusão do Ensino Médio não consta o Histórico Escolar regularizado.

Em agosto de 1994, a Coordenadoria de Inspeção escolar da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro – SEE/RJ, mediante Ofício COIE/94, comunicou à IES a inexistência do Instituto Politécnico e a irregularidade da documentação básica do aluno apresentada para matrícula junto ao curso de graduação (fls.4).

Em outubro de 1994, o ex-aluno foi comunicado que, em face das informações recebidas, seu Certificado de Conclusão de 2º grau seria remetido para autenticação junto à SEE/RJ (fls.14).

Mediante Ofício 769/96, de agosto/1996, a SEE/RJ informa que: “...o documento escolar de Faride Ribeiro Mendonça não representa conclusão de estudos

de 2º grau e não tem validade para o sistema educacional”. Foi dado ao interessado ciência do teor do referido Ofício, em 30/8/1996 (fls.16).

Consta, também, que o interessado apresentou ao Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos o Certificado de Conclusão de Ensino Médio, expedido pelo Colégio Estadual Ivan Villon, datado de 28/6/2002, que foi encaminhado à SEE/RJ, para a devida autenticação, a qual foi procedida em 8/5/2003 (fls.25).

De posse da documentação regularizada do Ensino Médio, em 21/2/2002, o requerente participou de novo processo seletivo para o curso de Direito, bacharelado, do Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos, tendo obtido, conforme declaração da Instituição, 3.400 pontos e a classificação em 81º lugar (fls.27).

Em 19/2/2003, o requerente apresentou ao Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos o pedido nº 283158 de Convalidação de seus estudos, anexando Certificado expedido pelo Departamento de Acompanhamento de Avaliação – CRMIV-SEE/RJ (fls.23).

O CONSEPE, em seu parecer, aprovou o encaminhamento da convalidação dos estudos do requerente à apreciação da SESu/MEC (fls.29).

- **Mérito**

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no art. 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. Este preceito foi ratificado na edição da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Conselho Nacional de Educação, mediante o Parecer CNE/CES nº 23/96 propôs critérios para convalidação de estudos, estabelecendo que: “...o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados”.

Cabe salientar que a transferência do interessado do curso de Ciências, licenciatura, habilitação em Matemática, para o curso de Direito, à época, caracterizou descumprimento do disposto na Resolução CEF nº 12/84, vez que a mesma disciplina que a transferência deveria ocorrer somente para o mesmo curso.

Este fato evidencia a “ignorância” da norma legal vigente por parte da Instituição, o que permite asseverar que a mesma atue com maior rigor técnico nos seus procedimentos administrativo-acadêmicos com vistas à regularidade da vida funcional dos seus acadêmicos.

Em virtude do saneamento da irregularidade do documento de conclusão do Ensino Médio, da classificação em novo processo seletivo e da aprovação pelo CONSEPE do encaminhamento da convalidação dos estudos do requerente e, considerando que, em situações similares, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação tem se manifestado favoravelmente à convalidação dos estudos (Pareceres CNE/CES nº 1/2003, 6/2003 e 390/2002), esta Secretaria se posiciona favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Faride Ribeiro Mendonça, no curso de Direito, bacharelado, nos períodos de 1986 a 1993, ministrado pelo Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos, mantida pela Associação de Ensino de Campo Grande, ambos com sede na cidade de Campo Grande, no Estado do Rio de Janeiro.

A manifestação da SESu, acima transcrita, evidencia que o Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos não observou as normas legais vigentes no que diz respeito à regularidade dos procedimentos administrativos que devem reger a vida dos alunos na Instituição.

No caso do aluno em questão, as irregularidades foram saneadas e esse fato nos permite manifestação favorável ao pleito.

No entanto, como se trata de Instituição reincidente, é prudente que se recomende à SESu verificação *in loco*, para que se tenha segurança de que os procedimentos administrativos exigidos pela legislação estão sendo observados.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando as razões acima expostas, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Faride Ribeiro Mendonça, no curso de Direito, bacharelado, no período de 1986 a 1993, ministrado pelas Faculdades Integradas Moacyr Sreder Bastos, atual Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos, mantido pela Associação de Ensino de Campo Grande, ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Recomendo à SESu que proceda à verificação junto ao Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos para apurar se os procedimentos administrativos exigidos pela legislação no que diz respeito à vida acadêmica dos estudantes estão sendo cumpridos.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente